



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas





## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei n.º 31/2023, o Vereador Antônio Moraes para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF.

Rio Branco, 12 de julho de 2023.

  
VEREADOR RUTÊNIO SÁ  
Presidente da CCJRF

<p><b>MANIFESTO CIÊNCIA</b> da relatoria designada acima, em <u>12</u> / <u>07</u> / 2023.  Vereador Antônio Moraes Relator</p>
---



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
COMISSÕES TÉCNICAS



## PARECER N° 18/2023/CCJRF

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL aprecia o Projeto de Lei nº 31/2023.

**Autoria:** Vereadora Lene Petecão

**Relatoria:** Vereador Antônio Moraes

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 31/2023, que "Altera o § 3º do Art. 92 da Lei Municipal Nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O projeto altera o § 3º do art. 92 da Lei n. 1.794/2009, estabelecendo jornada especial de quatro horas diárias para o servidor que tenha cônjuge, filhos ou dependente portador de necessidades especiais permanentes, sendo o benefício concedido apenas ao servidor público efetivo que cumprir jornada de trabalho de oito horas diárias.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer pela rejeição da matéria.

É o necessário a relatar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 31/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

#### 2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa legislativa em matéria relacionada a servidores públicos municipais e seu regime jurídico, conforme art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, art. 54, § 1º, IV, da Constituição Estadual e art. 36, II, da Lei Orgânica. No mesmo sentido, colaciona-se:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada. II. Prejuízo, quanto ao art. 88 da lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006. III. Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). (ADI 1895, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
COMISSÕES TÉCNICAS



02/08/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00036 EMENT VOL-02288-01 PP-00126)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO: COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RE 884.855, Relatora: Min. CÂRMEN LÚCIA, Decisão monocrática, julgado em 08/03/2016, DJe-057 DIVULG 29/03/2016 PUBLIC 30/03/2016)

Ademais, vale mencionar os precedentes dos Tribunais de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.673/2008. ELABORADA E PROMULGADA PELA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AUTORIZANDO O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER UM DIA DE FOLGA AO SERVIDOR PÚBLICO NO DIA DO ANIVERSÁRIO. VÍCIO FORMAL SUBJETIVO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. LIMINAR CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A Constituição do Brasil, ao conferir aos municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno (art. 29, caput), impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal. A iniciativa nos projetos de lei destinados a criar ou ampliar direitos e obrigações dos servidores públicos é reservada ao chefe do Poder Executivo, padecendo de vício formal de inconstitucionalidade a norma que não atende a esse regramento, não podendo ser convalidado por aquiescência ulterior.

(TJ-MT. ADI 72083/2010, Des. Luiz Ferreira da Silva, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, Publicado no DJE 31/05/2011).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE CORONEL MURTA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE CONCEDE FOLGA REMUNERADA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS NO DIA DE SEU ANIVERSÁRIO - MATÉRIA CUJA INICIATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. Nota-se a ocorrência de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de dispositivo de lei municipal, de origem parlamentar, que concede folgas anuais remuneradas, a todos os servidores municipais, no dia de aniversário do servidor, por se tratar, o regime jurídico dos servidores, de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo municipal, na forma da alínea "c", do inciso III, do art.66, da CE implicando em usurpação de competência legislativa privativa do Poder Executivo municipal.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.137507-0/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/02/2021, publicação da súmula em 03/03/2021)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS FOLGAS



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
COMISSÕES TÉCNICAS



ANUAIS, NO MONTANTE DE CINCO, SEM PREJUÍZO REMUNERAÇÃO - PROJETO DE LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - MATÉRIA CUJA INICIATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Verifica-se a ocorrência de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de dispositivo de lei municipal, de origem parlamentar, que concede folgas anuais remuneradas, no montante de cinco, a todos os servidores municipais, por se tratar de regime jurídico dos servidores, matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo municipal, na forma da alínea "c", do inciso III, do art.66, da Constituição Estadual e implicando em usurpação de competência legislativa privativa do Poder Executivo municipal.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.063271-5/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/02/2019, publicação da súmula em 13/03/2019)

CORTE ESPECIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 659/2015. VETO DO PREFEITO. PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA. VÍCIO DE INICIATIVA. INSTITUIÇÃO DE FOLGA EM "DIA DE ANIVERSÁRIO". USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NO PROCESSO LEGISLATIVO. VULNERAÇÃO INOCULTÁVEL AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. DEFERIMENTO. OFENSA AO INCISO IV DO §1º DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO CITADO DIPLOMA LEGAL COM EFEITO EX TUNC. DECISÃO UNÂNIME.1. Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara dos Vereadores. Nesta categoria está a lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores municipais, tudo como se passa com a que concede a servidor público, ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, um dia de folga remunerada em razão do seu aniversário.

(TJPE, Direta de Inconstitucionalidade 421509-60000552-58.2016.8.17.0000, Rel. Frederico Ricardo de Almeida Neves, Órgão Especial, julgado em 05/06/2017, DJe 11/09/2017)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.053/2016 – LEI MUNICIPAL QUE TRATA SOBRE DIA DE FOLGA PARA SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA REALIZAÇÃO DE EXAME PREVENTIVO DE CÂNCER DE MAMA E DO COLO DE ÚTERO – EXTENSÃO DE BENEFÍCIO – VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PRECEDENTES – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA RATIFICAR A LIMINAR DEFERIDA E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX TUNC.

1. Este Egrégio Tribunal, por meio deste órgão plenário, já se manifestou, outrossim, acerca da possibilidade de reconhecer a inconstitucionalidade de Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que usurpe competência do Poder Executivo, inclusive quando esta competência deveria ser do Chefe do Executivo Municipal, cujas competências legislativas não estão expressamente discriminadas na Constituição Estadual, mas em razão da simetria



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
COMISSÕES TÉCNICAS



em relação às competências legislativas do Chefe do Poder Executivo Estadual.

2. Uma vez verificado do exame do direito sustentando na exordial, o vício de iniciativa quanto à lei municipal que concede folga para realização de exame preventivo de câncer de mama e do colo de útero das servidoras públicas vinculadas ao Executivo local, impõe-se o acolhimento do pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Guarapari nº 4.053/2016, atribuindo-lhe efeito ex tunc, ratificando a medida liminar ao seu tempo concedida.

3. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170016008, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/09/2017, Data da Publicação no Diário: 02/10/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.065/2017, DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS/PR. DIPLOMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FOLGA ANUAL REMUNERADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA DOAÇÃO DE SANGUE. VÍCIO DE ORDEM FORMAL CARACTERIZADO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INTERFERÊNCIA NA RELAÇÃO JURÍDICA FUNCIONAL DO ESTADO E SERVIDORES. INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO ART. 66, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, E, TAMBÉM, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO PARANANENSE).PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - Órgão Especial - 0064979-86.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 11.05.2020)

O projeto em análise altera a Lei n. 1.794/2009 (regime jurídico único dos servidores municipais) no tocante à jornada de trabalho de servidores públicos, interferindo em seu regime jurídico e na gestão de pessoal realizada pela Administração Pública rio-branquense, o que atrai a iniciativa privativa do Prefeito, não sendo possível a sua regulamentação por lei de iniciativa parlamentar.

Diante dos vícios apontados, impõe-se a rejeição do projeto de lei.  
São as razões.

### 3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição do Projeto de Lei nº 31/2023**.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 12 de julho de 2023.

  
Vereador **Antônio Moraes**  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



**ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 12 DE JULHO DE 2023**

Ata da 17ª reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT Comissão de Cultura e Comissão de Educação - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

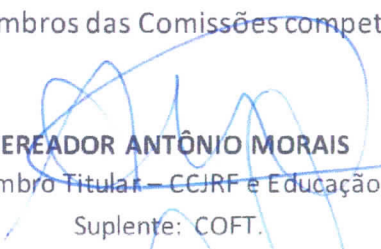
Aos doze dias do mês de julho do ano de 2023, às 11:30, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do vereador Rutênio Sá, presentes ainda os vereadores: Antônio Moraes, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Ismael Machado, João Marcos Luz, James do LACEN, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, N. Lima, Raimundo Castro e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei Complementar nº24/2023**, do Executivo Municipal: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretária Municipal de Educação - SEME, e dá outras providências; em discussão: Jonathan Santiago, Secretário de Gestão Administrativa justificou a necessidade de abertura de superávit financeiro por parte da prefeitura; votação: **aprovado por unanimidade, nos termos da relatoria, na CCJRF e COFT. Projeto de Lei Complementar nº21/2023**, do Executivo Municipal: Altera a Lei Complementar nº 142, de 29 de abril de 2022, que alterou a Lei Complementar nº 35 de 19 de dezembro de 2017; votação: **aprovado por unanimidade, nos termos da relatoria, com emendas sugeridas, na CCJRF e Educação. Projeto de Lei Complementar nº2/2023**, do Executivo Municipal: Altera a Lei Municipal nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009; quando das discussões, os edis receberam esclarecimentos de nuances do PL pelo secretário da Gestão Administrativa e apresentadas as emendas propostas em Parecer; votação: **aprovado por unanimidade na CCJRF, nos termos da relatoria, com as emendas sugeridas. Projeto de Lei Complementar nº26/2023**, do Executivo Municipal: Institui o programa de regularização de dívidas vencidas no âmbito do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB e dá outras providências; **aprovado por unanimidade, na CCJRF e COFT, nos termos da relatoria, com emendas sugeridas. Projeto de Lei Complementar nº25/2023**, do Executivo Municipal: Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro em favor da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA, e dá outras providências; **aprovado por unanimidade, na CCJRF e COFT, nos termos da relatoria. Projeto de Lei Complementar nº23/2023**, do Executivo Municipal: Altera a Lei Municipal nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009, institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratos temporários ao regime administrativo; **aprovado por unanimidade, na CCJRF e COFT, nos termos da relatoria, com emendas sugeridas. Projeto de Lei nº31/2023**, de autoria da vereadora Lene Petecão: Altera o §3º do Art. 92 da Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009; votação: **rejeitado unanimemente, nos termos da relatoria, na CCJRF e COFT. Projeto de Lei nº33/2023**, de autoria do vereador Raimundo Neném: Declara de utilidade pública a Federação Acreana de Futebol de Salão – FAFS; votação: **aprovado por unanimidade, na CCJRF, nos termos da relatoria. Projeto de Lei nº35/2023**, de autoria do vereador Arnaldo Barros: Dispõe sobre as regras e inovação no procedimento para o recadastramento anual, por meio de realização da "prova de vida", na modalidade on-line, dos aposentados e pensionistas vinculados ao



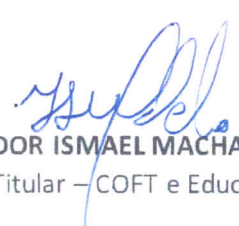
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



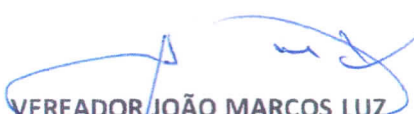
Regime Estatutário do Município de Rio Branco, para fins de manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão junto ao Instituto de Previdência; votação: **rejeitado unanimemente na CCJRF e na COFT, nos termos da relatoria. Projeto de Lei nº37/2023**, de autoria do vereador Samir Bestene: Institui o Dia municipal do Rap e dá outras providências; discussão; votação: **aprovado por unanimidade, na CCJRF e na Comissão de Cultura, com as emendas sugeridas, nos termos da relatoria. Projeto de Lei nº27/2023**, de autoria da vereadora Lene Petecão: Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Saúde Funcional e sobre o uso da CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde no Município de Rio Branco Acre e dá outras providências; discussão: **deliberação pela retirada de pauta. Projeto de Lei nº34/2023**, de autoria do vereador Fábio Araújo: Declara de utilidade pública a Associação de Basquete Master do Acre – ABMAC; votação: **aprovado por unanimidade, na CCJRF, nos termos da relatoria. Projeto de Lei Complementar nº11/2023**, do Executivo Municipal: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências; discussão; votação: **aprovado por unanimidade, na COFT, com as emendas sugeridas, nos termos da relatoria.** REUNIÃO SUSPensa. REUNIÃO REABERTA. Lida a matéria restante em pauta: **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº2/2023**: Altera o artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco; votação: **aprovado por unanimidade na CCJRF e na COFT, nos termos da relatoria.** As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 17h. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos vereadores membros das Comissões competentes:

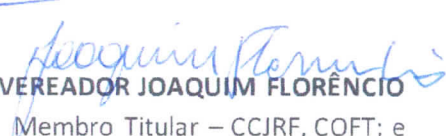
  
**VEREADOR ANTÔNIO MORAIS**  
Membro Titular – CCJRF e Educação; e  
Suplente: COFT.

  
**VEREADOR FRANCISCO PIABA**  
Membro Suplente: Educação.

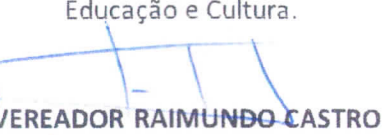
  
**VEREADOR ISMAEL MACHADO**  
Membro Titular – COFT e Educação.

  
**VEREADOR JAMES DO LACEN**  
Membro Titular – Educação.

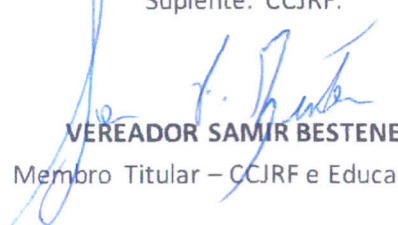
  
**VEREADOR JOÃO MARCOS LUZ**  
Membro Titular – CCJRF, COFT,  
Educação e Cultura.

  
**VEREADOR JOAQUIM FLORÊNCIO**  
Membro Titular – CCJRF, COFT; e  
Cultura.

  
**VEREADOR N. LIMA**  
Membro Titular – COFT e Cultura.

  
**VEREADOR RAIMUNDO CASTRO**  
Membro Titular – Cultura; e  
Suplente: CCJRF.

  
**VEREADOR RUTÊNIO SÁ**  
Membro Titular - CCJRF

  
**VEREADOR SAMIR BESTENE**  
Membro Titular – CCJRF e Educação.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 31/2023, foi rejeitado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, E Comissão de Orçamento, Finanças E Tributação - COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 12 de julho de 2023.

  
**Willian Pollis Mantovani**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 353/2023

---

## DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 31/2023 e seu respectivo parecer e ata com registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 12 de julho de 2023.

  
**Willian Pollis Mantovani**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 353/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_/\_\_\_/2023.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa